



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Tribunal Pleno
Sessão: **25/11/2015**

78 TC-001657/026/12

Município: Apiaí.

Prefeito(s): Emilson Couras da Silva.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Emilson Couras da Silva - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogado(s): Julio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Erica Veronica Cezar Veloso Lara, Mariliza Petreire e outros.

Acompanha (m): TC-001657/126/12.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Prefeito Municipal de Apiaí** à época, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2012**.

Os motivos determinantes que ocasionaram o desfecho negativo dado às contas decorreram do descumprimento das limitações impostas pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, da insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB, da situação orçamentária e financeira comprometida, além da total descaracterização do planejamento orçamentário.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 11/12/2014 e o apelo protocolizado no dia 28 de janeiro de 2015.

O recorrente trouxe as seguintes razões para ver modificada a decisão pela emissão de parecer desfavorável:

- o déficit orçamentário apurado de R\$ 2.666.007,60, que corresponde a doze dias de arrecadação, ocorreu em virtude

¹ Sessão de 04/11/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de despesas de capital, que acumularam no exercício R\$ 5.981.731,48, viabilizando importantes investimentos para atender o interesse público;

- a administração municipal apresentou gastos na saúde e no ensino, respectivamente, de 28,88% e 39,38%, muito acima dos mínimos exigidos, o que acabou impactando as contas públicas municipais;

- o déficit orçamentário apurado pela fiscalização de 5,84% já foi aceito nesta Corte de Contas, em diversos julgados cujo resultado foi pior, alcançando até 10,95%, recebendo ainda assim parecer favorável - TC-179/026/09 - Contas de Turiúba;

- os elementos trazidos nos autos não comprovam que o montante de restos a pagar liquidados em 31/12/2012 se referem exclusivamente a despesas contraídas após 01/05/2012, ou seja, durante o período de vedação;

- a Autoridade Responsável, por não ser mais Chefe do Executivo, não possui acesso à documentação necessária para rebater o descumprimento do art. 42 da LRF;

- houve aplicação de 98,28% dos recursos do FUNDEB no exercício, cumprindo a legislação. Não obstante, quanto à parcela diferida, a Autoridade Responsável não mais exercia a Chefia do Executivo Municipal em 2013, não podendo, logo, ser responsabilizado.

A **Assessoria Técnica** considerou que os elementos apresentados não são capazes de afastar o descumprimento do art. 42, endossando os cálculos realizados na decisão de primeiro grau.

A propósito da não aplicação da parcela diferida do FUNDEB, a ATJ lembrou que não havia recursos em conta específica, o que foi decisivo na decisão de primeiro grau, de sorte que não podem ser aceitos os argumentos da Origem.

Assim, a Assessoria opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, a fls. 722/723 e a fls. 724/726, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 727.

O **Ministério Público de Contas** se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame, a fls. 727/728.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É o relatório.

Galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001657/026/12

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Como consignado no voto condutor, verificou-se o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, a respeito, o recorrente apenas apresentou alegações genéricas no sentido da ausência de novas despesas no período, sem, porém, trazer aos autos os elementos necessários que pudessem comprovar o fato e, assim, afastar a irregularidade.

Permanece, portanto, um cenário de iliquidez em 31/12/2012, com a ampliação indevida de despesas.

Ademais, no tocante à aplicação da parcela diferida do FUNDEB, ficaram inalteradas as razões da decisão de primeiro grau, dado que não foi justificada a ausência de disponibilidades financeiras para o seu pagamento.

Por fim, sobre o déficit orçamentário, o que cumpre analisar é a trajetória fiscal das contas públicas. Nessa direção, não importa apenas a dimensão do resultado no exercício, devendo ser consideradas as medidas tomadas visando restabelecer o reequilíbrio intertemporal das contas.

Não obstante, no caso de Apiaí, o recorrente não logrou demonstrar a adoção de tais medidas.

Por conseguinte, restam inalteradas as razões que delinearam o desfecho das contas da Municipalidade na apreciação em primeiro grau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir da ATJ e do MPC, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Apiaí, referentes ao exercício de 2012.

É como voto.